



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001632/2001-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.184 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente COENCIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 29/09/1995, 17/11/1995, 08/02/1996

ZONA FRANCA MANAUS. COBRANÇA DE DIREITO ANTIDUMPING. POSSIBILIDADE.

Em relação aos produtos importados para a Zona Franca de Manaus, inclusive os desapachados para consumo com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288, de 1967, é devida a cobrança dos direitos antidumping fixados em ato normativo específico.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO EFETIVADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. CABIMENTO.

1. Na ausência de norma específica sobre decadência do direito de lançar os valores dos débitos relativos ao direito antidumping, por analogia, aplica-se as regras sobre decadência fixadas no CTN.

2. Na falta de pagamento antecipado, a regra da decadência do lançamento do direito antidumping segue os ditames do art. 173, I, do CTN.

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por falta de previsão legal, até 30/10/2003, data da vigência do art. 63 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertido no art. 79 da Lei nº 10.833, de 2003, não era devida a cobrança de multa e juros moratórios em face do inadimplemento do pagamento dos direitos antidumping.

2. Se o fato gerador do débito remanescente ocorreu em 8/2/1996, era indevida a cobrança dos juros e da multa de mora lançados no auto de infração colacionado aos autos.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento parcial recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Paulo Puiatti, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/5), em que formalizada de direito antidumping, no valor de R\$ 8.963,29, que acrescido de multa mora de 20% (vinto por cento) e juros de moratórios, calculados até 23/2/2001, totalizou a importância de R\$ 20.843,71.

Na Descrição dos Fatos que integra o referido Auto de Infração, relatou a fiscalização que autuada, por meio das Declarações de Importação (DI) colacionadas autos (fls. 6/51), submeteu a despacho de importação, 1.340 (um mil, trezentos e quarenta) ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, marca “Tashiana”, classificando-os no código 8414.51.10 da Tarifa Externa Comum (TEC), correspondente a “*Ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W*”.

No procedimento de revisão de aduaneira, constatou a fiscalização que a importação da referida mercadoria da República Popular da China estava sujeita ao pagamento de direitos antidumping definitivos, à alíquota de 46,58%, até 31/12/95, e de 54,59%, de 01/01/96 a 31/03/96, aplicados através da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/95, com base na Lei nº 9.019, de 1995 e no Decreto nº 1.602, de 1995, os quais não foram recolhidos pelo importador, quando do registro das referidas DI.

Apesar da importação ter ocorrido com a suspensão dos direitos aduaneiros, com base no benefício fiscal do Decreto-lei nº 288, de 1967 (Zona Franca de Manaus), entendeu a fiscalização que, for força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019, de 1995, os direitos antidumping, bem como os direitos compensatórios, são cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária, de modo que são devidos os direitos antidumping ainda que as importações estejam abrigadas pelo regime Zona Franca de Manaus.

Em sede de impugnação, a autuada apresentou as razões de defesa, que foram resumidas no relatório encartado na decisão de primeiro grau, com os seguintes termos, *in verbis*:

6.1 - tece inicialmente algumas considerações a respeito do direito antidumping quanto ao aspecto conceitual e normativo,

destacando que as medidas compensatórias e o direito antidumping não possuem natureza tributária, desta forma considera inviável por vício de forma a exigência fiscal materializada no auto de infração de imposto de importação, visto que não sendo tributo, não se pode valer o fisco de instrumento aplicável apenas àquela condição;

6.2 - o fisco está exigindo expressamente um imposto de importação de uma situação que não revela a materialização da hipótese de incidência, cujo arquétipo é ofertado na Constituição Federal e tipificado através de leis complementares e ordinárias;

6.3 - caso se tratasse de situação abrangida pela hipótese de incidência do tributo, a impugnante não poderia ser compelida a pagar o tributo, pois goza de isenção por prazo certo e sob determinadas condições, que não pode ser suprimida livremente, ex vi o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN e a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal –STF;

6.4 - as mercadorias em questão foram admitidos no EIZOF através da DA nº 001884, de 26/09/95 e liberadas por meio das DI's 0033274, de 29/09/95, 0038930, de 17/11/95 e 003946, de 08/02/96, sem qualquer ressalva, pois a impugnante, evidentemente não incorreu em nenhuma irregularidade;

6.5 - ocorre que mesmo despachadas pela Receita Federal que concedeu um verdadeiro atestado liberatório, pois foram submetidas à fiscalização para a respectiva nacionalização, o Auditor-Fiscal, após 6 (seis) anos, quer exigir da impugnante o pagamento de uma obrigação, aliás inexistente;

6.6 - mesmo que se considere que as medidas antidumping têm natureza tributária como quer a Fazenda Nacional, resta por demais evidenciada a impossibilidade do lançamento, pois como o fisco não dispõe de prazo eterno para a constituição do crédito tributário, visto que dispõe de limites expressamente registrados em lei, não é necessária a utilização de complicadas fórmulas matemáticas para concluir pela decadência do lançamento;

6.7 - a situação anteriormente narrada demonstrando que não se trata de tributo a matéria em destaque, permitirá certamente, a declaração de nulidade do auto de infração, porém apenas para argumentar e responder a exigência de acordo como foi posta no documento fiscal, é necessário firmar algumas considerações sobre os juros de mora;

6.8 - citando respeitável doutrina e jurisprudência, bem como enfatizando os dispositivos legais que regem a espécie, notadamente o art. 161 do CTN e o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96, tece inúmeras considerações a respeito dos juros de mora quanto à sua natureza moratória e a impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma encerra ao mesmo tempo os juros reais e a inflação do período, ampliando demasiadamente o valor da obrigação, estabelecida por lei ordinária quando é imperioso a utilização

de lei complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN.

6.9 - a fazenda nacional seguindo o absurdo de determinar que as medidas ventiladas têm natureza tributária, cobra ainda a multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal e fundamenta sua pretensão em diversas normas de índole fiscal;

6.10 - se o direito antidumping não possui caráter tributário, conforme provado, é inadmissível a cobrança de multa, mesmo porque não havia nenhuma obrigação vencida, sobretudo porque o fisco autorizou a liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro;

6.11 - reitera que é impossível aceitar uma multa de caráter não-tributário, fundamentada em regras eminentemente de cunho tributário;

6.12 - requer que seja acolhida a impugnação formulada e ao final seja declarada a nulidade do Auto de Infração pelos fundamentos de fato e de direito invocados.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 91/108), em que, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente em parte, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/09/1995, 17/11/1995, 08/02/1996

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO ANTIDUMPING. Deverá ser dispensado ao crédito decorrente do direito antidumping, através do uso da analogia, igual tratamento quanto ao prazo decadencial estabelecido para o imposto de importação, em face da pertinência e similitude fática.

DIREITO ANTIDUMPING. É cabível a cobrança do direito antidumping, quando previsto e não pago na data de registro da Declaração de Importação, acrescido dos encargos moratórios (juros e multa de mora) até a data do pagamento.

Em 22/8/2003, a recorrente foi cientificada dessa decisão (fls. 112/113). Inconformada, em 23/9/2003, protocolizou o recurso voluntário de fls. 114/126, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

Na Sessão de 19 de maio de 2005, os membros da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 302-39.285, acatando voto vecedor da lavra do Conselheiro Luis Antonio Flora, redator designado, por maioria de voto, acolheram a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

A Fazenda Nacional, com base nas razões explicitadas na petição de fls. 175/177, embargou o referido acórdão. Em atenção a Informação de fls. 179/182, os referidos embargos foram submetidos a apreciação do Colegiado, que, por meio acórdão nº 302-39.285 (fls. 183/190), proferido na Sessão de 25 de fevereiro de 2008, conheceram do recurso, porém o rejeitaram, sob o argumento de que não atendia os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 57 do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 195/201. Por sua vez, a autuada apresentou as contra-razões de fls. 263/270. Os autos foram enviados à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), e submetidos a julgamento da 3ª Turma, que, por meio do acórdão nº 9303-002.190, de 7 de fevereiro de 2013 (fls. 274/281), acatando voto do Relator, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, os membros do colegiado, por maioria, acordaram “em conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Nanci Gama e Maria Teresa Martinez López e, por unanimidade, em lhe dar provimento para afastar a nulidade e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito.”

Por fim, na Sessão de 30 de janeiro de 2014, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro, que, na sequência, apreciará apresentará voto em que será apreciada a questão de mérito, em cumprimento ao que decidido no referido julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

De acordo com a decisão da 3ª Turma da CSRF, proferida no acórdão nº 9303-002.190, de 7 de fevereiro de 2013 (fls. 274/281), retornam os autos a este Colegiado para apreciação apenas das questões de mérito suscitadas no recurso voluntário de fls. 114/126.

Tais questões foram apreciadas, com profundidade, pela nobre Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim no voto vencido que integra o acórdão nº 302-39.285 (fls. 183/190), proferido pelos membros da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 19 de maio de 2005, que fora reformado pelo citado acórdão da 3ª Turma da CSRF.

Por concordar com o entedimento da i. Conselheira esposado no referido voto, com respaldo no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adota-se como razão de decidir os fundamentos atinentes às questões de mérito, que foram muito bem explicitados nos trechos a seguir transcritos, que passa a fazer parte integrante deste voto:

No mérito, cumpre ressaltar, de início, e por oportuno, que a imposição dos direitos antidumping está prevista no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), aprovado pelo Decreto nº 1.355/94, do qual o Brasil é signatário, instituído com a finalidade de neutralizar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, decorrente da introdução de bens, no mercado doméstico, a preço inferior ao efetivamente praticado para o produto nas operações mercantis normais no consumo interno do país exportador.

*Portanto, os direitos **antidumping** e os compensatórios deverão ser aplicados de conformidade com as disposições*

contidas no Acordo Antidumping e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, respectivamente, publicados pelo Decreto nº 1.355/1994, na Lei nº 9.019, de 30/03/95 regulamentado pelo Decreto nº 1.602/95, os quais estabelecem as regras quanto ao procedimento para apuração do dumping, do dano e o valor correspondente aos direitos **antidumping**, bem como a cobrança desses direitos.

No Brasil, os direitos **antidumping** estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.019/95, que estabelece:

*“Art. 1º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios,(...) serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos,(...) e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.*

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.(destaquei)

E o art. 7º da mesma lei é impositivo quanto à satisfação dessa exigência, como condição para entrada dos bens no País, verbis:

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio."

E com fundamento nessas normas é que foi iniciada investigação sobre as importações de ventiladores de mesa, quando importados de empresas específicas localizadas na República Popular da China, pela Circular Secex nº 1, de 11/1/94, que tornou pública a abertura dessa investigação.

Nessa Portaria é feita a análise da relação causal e conclusão sobre a causalidade, tendo o Decex concluído que a perda de participação no mercado e a não recuperação dos preços sofrida pela indústria doméstica coincidiu exatamente com o período em que se verificou um aumento da participação no mercado dos exportadores chineses com preços comprovadamente a preços de dumping, o que culminou na imposição dos direitos antidumping pela Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95 e pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 52/2000 que estabelece a permanência do direito antidumping. Tais direitos foram impostos de forma definitiva, com vigência de até 5 anos, a serem aplicados sobre o preço CIF dos produtos, em razão de os dados analisados terem comprovado a existência de dumping no período investigado e do dano causado à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Conforme se verifica do mesmo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.019/95, acima transcrito, os direitos **antidumping** devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação.

Logo a Lei nº 9.019, de 30/03/95, permite a inferência de que o direito **antidumping** é de natureza não-tributária, uma vez que estabelece o ato legal em destaque que referido direito será cobrado independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

A referida norma é clara no sentido de que os direitos **antidumping** devem ser exigidos sempre e de forma indistinta, seja qual for o regime tributário aplicável às mercadorias que estiverem sendo importadas, o que conduz ao entendimento incontestável de que tais direitos devem ser exigidos inclusive nas hipóteses em que as mercadorias estejam amparadas por benefícios fiscais na importação.

Aliás, essa conclusão é pacífica ao se observar que o art. 10 da Lei 9.019/95 estabelece que, para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos **antidumping** devem ser classificadas como receitas originárias, enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320/64.

No caso ora sob exame, trata-se de importações realizadas por importador localizado na Zona Franca de Manaus, com base no benefício fiscal do Decreto-lei nº 288/67.

A entrada de mercadoria nessa área sob o regime de suspensão tributária, a exemplo de qualquer outro benefício fiscal, implica a exigência dos gravames formalizados no auto de infração.

A propósito, a matéria já havia sido inclusive examinada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em seu Parecer nº 66, de 26/8/97, quando, ao tratar das importações realizadas pela Zona Franca de Manaus, ressaltou a natureza não-tributária da cobrança e, ao final, expendeu o seguinte entendimento, verbis:

"11. À vista dos dispositivos citados, conclui-se que o fator determinante para a cobrança ou não de direitos **antidumping**, direitos compensatórios, ou medidas de salvaguarda, nas importações da Zona Franca de Manaus, sob a égide do Decreto-lei nº 288/67, é dado pela natureza jurídica da medida a ser aplicada, se tributária ou não tributária.

12. Sendo assim, os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, cobrados independentemente da existência de obrigações tributárias, serão sempre exigidos por ocasião do despacho para consumo dos produtos

importados pela Zona Franca de Manaus, ainda que com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67."

Logo, estando a Secretaria da Receita Federal -SRF, como órgão da Administração Pública adstrita no âmbito de sua competência à observância dos atos legais e normativos, por força do Princípio da Legalidade encartado no texto constitucional, cumpre-lhe a aplicação da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/95, em seu inteiro teor, quando constatada a situação nela prevista, tal como retrata a espécie dos autos.

Cumpra ainda lembrar que o desembaraço aduaneiro das mercadorias em lide constitui-se em mero ato liberatório atestando a conferência documental/física, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho, na forma dos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, vigente à época.

A Instrução Normativa nº 40, de 1974, também vigente à época dos fatos, fixa as normas para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas.

Tem-se que o termo inicial do despacho para consumo de qualquer mercadoria estrangeira é o registro da declaração de importação, momento em que se estabelece a relação o sujeito ativo e o sujeito passivo, seja quanto às obrigações de natureza tributária, se for o caso, ou outros gravames legais impostos ao importador.

*Concluindo, pois, compete ao importador previamente ao registro da declaração de importação de mercadorias sobre as quais tenham sido aplicadas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.019/95, direitos **antidumping**, a efetuar o pagamento dessas receitas, sem prévio exame da autoridade administrativa, por ser essa a condição estabelecida pela lei em debate para que as mercadorias sejam introduzidas no comércio do país.*

Como já relatado a DRJ/FOR exonerou o crédito constituído pelo direito antidumping, no valor de R\$ 2.999,96, multa de 20% e juros de mora, referente às DI 033274 e 038930, registradas em 29/09/95 e 17/11/95 em virtude de ter sido executado após o decurso do prazo decadencial. Porém é procedente em relação à DI 03946, registrada em 08/02/96.

A antecipação do recolhimento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa insere na modalidade de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, materializa-se em dois momentos: quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, tendo havido o recolhimento antecipado pelo contribuinte, após decorridos cinco anos do fato gerador nos termos do § 4º do art. 150, correspondente à data do registro da DI, sem que a Fazenda se tenha pronunciado (homologação tácita). Logo, como não houve o pagamento dos direitos antidumping, a decadência se materializa pelas normas do artigo 150 c/c o art. 173, I do CTN.

Pelo exposto, a revisão aduaneira pode ser realizada enquanto não houver o Fisco decaído do direito de realizar o lançamento. Tem o fisco o prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da Declaração de Importação, para rever a regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 54 do DL nº 37/66, para o caso de ter havido o respectivo pagamento.

A decadência do direito de cobrar tributos e demais receitas não tributárias pela União funda-se na segurança jurídica da relação obrigacional entre o sujeito ativo e sujeito passivo, visto que pela decadência, opera-se a perda do direito material, evitando assim que se perpetue indefinidamente o direito do titular (sujeito ativo), gerando por consequência a instabilidade dessa relação jurídica.

*Quanto ao prazo decadencial para a formalização da exigência no tocante ao Imposto de Importação, embora o instituto da decadência no âmbito tributário comporte inúmeras teses doutrinárias, não sendo igualmente pacífica a jurisprudência dos tribunais acerca do **dies a quo** da decadência tributária, principalmente quanto ao lançamento por homologação, a lei obriga ao sujeito passivo a antecipar o recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 112 do RA, cuja matriz legal é o artigo 27 do Decreto-lei nº 37/66, c/c itens 3.1 a 3.3 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 40/74.*

*Com relação à espécie dos autos, embora detenha a SRF a competência para administrar a receita decorrente da aplicação do direito **antidumping**, sua natureza não tributária em princípio o exclui do disciplinamento com relação ao prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN, para a constituição do crédito tributário.*

Ocorre que a norma legal que determina a exigência em causa é silente quanto ao prazo decadencial para o lançamento da referida obrigação, no entanto, dada a completude e unidade do ordenamento jurídico pátrio, é possível através da analogia resolver-se o problema da lacuna existente, sem que tal medida represente qualquer violação aos princípios gerais do direito, notadamente ao princípio da legalidade. Esse princípio está disposto no art. 5º, II c/c o art. 37, da CF/88, diretriz maior de todos os atos da administração pública, haja vista que a obrigação que ora se discute tem supedâneo legal, conforme fartamente acima analisado, cabendo a utilização da analogia no que diz respeito ao prazo decadencial.

*Havendo uma lacuna no direito, abre-se a necessidade de que o sistema jurídico se complete, nascendo então o fenômeno chamado integração das normas jurídicas, que se perfaz pelos métodos explicitados no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: analogia, costume e princípios gerais do direito. Destarte, **é a analogia um método de integração das normas jurídicas.***

*Pela semelhança e adequação das normas disciplinadas no art. 150 c/c 173, I do CTN, com a espécie dos autos, aplica-se por analogia as regras do prazo decadencial que regem o **dies a quo** quanto ao imposto de importação, a seguir demonstradas.*

O CTN determina como regra geral, em seu art. 173, quanto ao prazo decadencial:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O CTN dispõe, de norma específica, nos termos do art. 150, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei).

*Observadas as normas legais citadas, conclui-se que deverá ser empregado ao crédito decorrente do direito **antidumping**, igual tratamento no tocante ao prazo decadencial estabelecido para o imposto de importação, em face da pertinência e similitude fática, notadamente quanto ao momento temporal estabelecido pela legislação para cumprimento pelo importador de ambas as obrigações.*

*Portanto, ao caso concreto, o lançamento por homologação só ocorreria se houvesse antecipação do pagamento dos direitos **antidumping** aplicados pela Portaria Interministerial acima retratada. Na hipótese de não antecipação, como foi o caso,*

indispensável é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 149, V, do CTN, não existindo assim, atividade a ser homologada pela autoridade administrativa. Nesse caso, a regra para contagem do prazo decadencial passa a ser a estabelecida no art. 173, inciso I do CTN, acima transcrito, "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

*Outrossim, entendo que a cobrança dos juros e multa moratórias não tem qualquer base legal na situação sob exame, visto que essas exigências não estavam previstas em lei nem no momento de ocorrência dos fatos geradores nem no da formalização do crédito tributário. As tipificações legais referidas no auto de infração, indicando o art. 61, §2º (multa de mora) e § 3º (juros de mora), da Lei nº 9.430/96, dizem respeito tão-somente aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme rezam os citados dispositivos, não se aplicando à exigência de direitos **antidumping**, gravame de natureza não tributária.*

*Cumpre ressaltar que a exigência de multa e juros moratórias somente veio a fazer parte do ordenamento jurídico concernente à legislação **antidumping** a partir de 30/10/2003, data em que foi publicada a Medida Provisória 112 135/2003, que em seu art. 63 dispôs, verbis:*

"Art. 63. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no 22 acarretará, sobre o valor não recolhido:

I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:

*a) a incidência de **multa de mora**, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e*

*b) a incidência de **juros de mora** calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do*

mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento:

II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo. (destaquei)

*Destarte, os acréscimos legais instituídos por lei para as situações de mora no pagamento dos direitos **antidumping**, passaram a vigor apenas em 30/10/2003, com a publicação do art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003¹, decorrendo daí que a exigência dos acréscimos formalizados no auto de infração, com tipificação diversa e referentes a fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1996, fere o princípio da legalidade, por inexistência de comando próprio que permitisse a cobrança dos juros de mora e da multa de mora relativamente às importações referidas nesse período.*

Pelas mesmas razões aduzidas nos excertos do voto anteriormente transcritos, no mérito, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para excluir da exigência os juros e multa de mora.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ Convertido no art. 79 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003